



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

Apresentação: 22/05/2024 18:13:04 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2138/2021

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 2.138, DE 2021.

(Apensados: PL 524/2023, PL 1356/2023)

Acrecenta dispositivo à lei nº 10.406/2002 – Código Civil - para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrecenta dispositivo à ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização.

AUTOR: PEDRO VILELA – PSDB/AL

RELATOR: DR. ALLAN GARCÉS – PP/MA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende acrescentar dispositivo à lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrecentar dispositivo ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização.

Segundo o autor da proposição principal, embora o prazo prescricional relativo à pretensão do beneficiário em desfavor do segurador seja razoável, é importante condicionar a fruição do prazo à notificação postal do beneficiário relacionado na apólice, para que se reforce o seu direito.

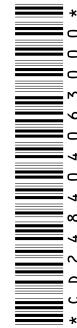
Junto ao projeto de lei principal tramitam outras duas proposições:

- i) PL 524/2023, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, e o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248404063000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês



* C D 2 4 8 4 0 4 0 6 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resseguros e dá outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade de a seguradora informar ao beneficiário ou aos herdeiros sobre a existência de seguro de vida em seu nome;

ii) PL 1.356/2023, de autoria do Deputado Sergio Souza (MDB/PR), que dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros e Previdência Complementar Aberta - Sispa.

A proposição, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), foi recebida para exame desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família em 30/06/2021.

A matéria foi distribuída ao Relator em 23/04/2024 e não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

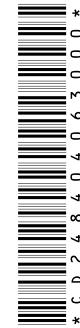
II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, a proposição principal e seus apensos, mesmo que com redações diferentes, possuem o mesmo objetivo de garantir que as sociedades seguradoras promovam a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou de capitalização, no caso de morte do contratante.

É preciso saudar as iniciativas dos nobres Deputados tendo vista que as proposições trazem segurança aos consumidores de todo o país ao garantir o acesso às informações sobre beneficiários de seguro de forma centralizada, além de facilitar a busca contratual no momento da perda de um ente familiar.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





Com efeito, a matéria em exame consiste em relevante questão de direito, com notória repercussão e interesse social. Garantir que o prazo prescricional passe a contar apenas quando da notificação do beneficiário acaba por ser uma medida justa e necessária.

É comum em momentos como o que se apresenta, que os familiares fiquem sabendo da informação de que parentes falecidos tinham direito a receber indenizações, mas, devido ao curto prazo de 1 ano para reivindicarem o direito, não conseguiram lograr êxito junto às empresas seguradoras. Neste caso, a falta de informação milita contra o consumidor ao invés de beneficiá-lo.

Não obstante estarmos num mundo digitalizado e com plena utilização de tecnologias, verifica-se ainda a ausência de um banco de dados que viabilize a consulta e a pesquisa de dados sobre os contratos de seguros, bem como sobre seus respectivos contratantes e beneficiários de indenizações ou reservas de capital por eles indicados.

Certamente, as propostas são relevantes tendo em vista que o Brasil possui um mercado significativo de seguros. Segundo dados da própria Superintendência de Seguros Privados (Susep) divulgados no seu relatório “Síntese Mensal de Dezembro de 2023”, a arrecadação do setor no acumulado de 2023 foi de R\$ 388,03 bilhões, representando um crescimento de 9% em relação ao ano anterior. (fonte: <https://www.gov.br/susep/>)

Com isso, apresentamos o texto substitutivo abaixo, de forma a consolidar os textos dos três projetos de lei, uma vez que todos eles são meritórios e merecem aprovação.

Assim, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.138/2021, e de seus apensados, PL 524/2023 e PL 1.356/2023, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



* C D 2 4 8 4 0 4 0 6 3 0 0 0 *



Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 2021.

(Apensados: PL 524/2023, PL 1.356/2023)

Dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros e Previdência Complementar Aberta – Sispa, de instituição e gestão compulsória por parte das seguradoras e entidades abertas de previdência complementar e altera dispositivo do código civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros e Previdência Complementar Aberta – Sispa, de instituição e gestão compulsória por parte das seguradoras e entidades abertas de previdência complementar aberta.

Art. 2º As seguradoras e entidades abertas de previdência complementar aberta instituirão o Sispa, que consistirá em banco de dados compulsório destinado a registrar e centralizar informações sobre:

I – seguros de vida e de acidentes pessoais, seguros prestamistas e planos de previdência complementar aberta contratados no País, com a indicação da seguradora, do prêmio pago pelo segurado, da data de vigência, bem como do valor de importância segurada ou reserva de capital, conforme o caso;

II – qualificação e dados de contato dos segurados;

III – qualificação e dados de contato dos beneficiários de indenizações indicados nos contratos.

Art. 3º O Sispa terá por finalidade:

I – permitir, nos termos desta Lei e da regulamentação que lhe for aplicável, a consulta e a pesquisa de dados sobre os contratos de seguros e de planos de previdência complementar, bem como sobre seus respectivos contratantes e beneficiários de indenizações ou reservas de capital por eles indicados;

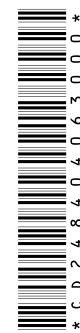
II – facilitar o acesso aos beneficiários de seguros e de planos de previdência complementar aberta de informações sobre direitos que lhes tenham sido atribuídos;

III – prover informações às autoridades judiciais que se façam necessárias para o deslinde de inquéritos e processos judiciais; e

IV – prover, ao órgão federal de supervisão de seguros privados no País, informações para o monitoramento do cumprimento de obrigações pelas

Apresentação: 22/05/2024 18:13:04-750 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2138/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248404063000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidades supervisionadas e para o regular exercício de suas demais atribuições legais e regulamentares.

Art. 4º. A constituição, a gestão e a operacionalização do Sispa caberão a um consórcio formado pelas seguradoras e entidades abertas de previdência complementar regularmente autorizadas a operar no País, ou a entidade representativa por elas definida, e obedecerão ao disposto em atos regulamentares editados pelos órgãos federais de regulação e de supervisão de seguros privados.

Parágrafo único. Nos termos da regulamentação de que trata este artigo, as seguradoras e entidades abertas de previdência complementar poderão contratar a operacionalização e o funcionamento do Sispa com gestor de banco de dados regularmente constituído no País e de reconhecida capacidade técnica.

Art. 5º. O acesso e a disponibilização de informações e documentos serão fornecidos aos consumidores de forma gratuita.

Art. 6º. As seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar e o gestor de banco de dados eventualmente contratado por elas na forma do parágrafo único do art. 4º desta Lei conservarão sigilo sobre os dados e informações constantes do Sispa.

§ 1º. O sigilo de que trata este artigo não poderá ser oposto ao órgão supervisor federal de seguros privados, que terá acesso direto ao Sispa para o desempenho de suas atribuições de supervisão e informação.

§ 2º. Não constitui violação do dever de sigilo:

I – o fornecimento, após o falecimento do segurado, de informações ao inventariante do espólio e às pessoas físicas que demonstrarem sua condição de possíveis beneficiários de seguros e planos de previdência complementar aberta; e

II – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais.

§ 3º. A quebra de sigilo poderá ser decretada pelo Poder Judiciário, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícto, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Art. 7º. Aplica-se ao Sispa, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

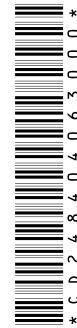
Art. 8º. O Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11-A. A Sociedade Seguradora deverá notificar o beneficiário ou, na ausência dele, os familiares cadastrados, a existência de contrato de seguro de vida em nome do segurado, bem como os direitos à importância devida pelo contrato de seguro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a morte do segurado.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br

Apresentação: 22/05/2024 18:13:04.750 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2138/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Cabe à Sociedade Seguradora informar ao contratante do seguro, no ato da contratação, da importância de se manter atualizados os dados do beneficiário ou, na ausência dele, dos familiares cadastrados.

§ 2º A Sociedade Seguradora deverá consultar, mensalmente, os dados relativos aos óbitos disponibilizados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e pelos Cartórios.” (NR)

Art. 9º. A lei nº 10.406/2002 – Código Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I

a).....

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão ou do recebimento de notificação enviada pela seguradora aos familiares sobre a existência do contrato de seguro, no caso de falecimento do segurado. (NR)

Art. 10. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator

Apresentação: 22/05/2024 18:13:04-750 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2138/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248404063000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês